



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

PARECER TÉCNICO 02/2022

Sumário: Manifestação técnica quanto ao recurso interposto pela requerente Tomada De Preços N° 05/2022-PMC, Tipo Menor Preço Global, que tem por objeto, Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviços de Engenharia para Manutenção Preventiva, Corretiva e Ampliação da Recepção do Hospital Municipal de Carmópolis, Sob a Administração da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, conforme Projeto Básico.

BASE LEGAL: Lei n° 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 e a Lei Complementar n° 123/06, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal n° 1045 de 22 de abril de 2013, Decreto Municipal n° 3578/2017.

1 – DA ANALISE REFERENTE AS RAZÕES PROPOSTA APRESENTADA:

Em análise as razões apresentadas no processo Licitatório de referência apresentada acima, foram feitas as seguintes considerações, em relação à empresa SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ 30.078.584/0001-89, até então desclassificada por ordem de valores apresentados:

➤ QUANTO AS RAZÕES DA EMPRESA SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA PARA OS QUESTIONAMENTOS ABAIXO PONTUADOS:

Em conferência da documentação apresentada, fora notado uma discordância entre as composições da empresa e da prefeitura, no que versa sobre a retirada de forro em régua de PVC, inclusive retirada de perfil, que apresenta quantitativos divergentes da planilha de referência na sua composição sintética.

Indo em desacordo com os itens:

8.3.1 Os quantitativos de Insumos constante da elaboração das composições para a formação de preço dos serviços para cada item da planilha orçamentaria, **deverão ser idênticos aos expressos na planilha de composição do município**, quando anexo ao edital, **ou em casos omissos nos quantitativos da composição do serviço de referência constantes na base de dados orçamentarias oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.** (Grifo nosso)

8.3.1.1. Os quantitativos em que se trata o item 8.3.1 são referentes as unidades mensuráveis, Ex: (m³, m², m, unidade, quantidade, pt, l, km, etc...), que em **nenhuma hipóteses podem ser divergentes do apresentados na composição do tomador, ou em casos omissos nos serviços de referencia, (SINAPI, ORSE, SICRO).** Não se tratando, portanto, da quantidade de serviços/insumos necessários a execução dos serviços, que devem incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais,

Prefeitura Municipal de Carmópolis – Carmópolis/SE - Praça 16 de Outubro, n° 135, Centro

CNPJ 13.108.535/0001-22 – CEP 49740-000 Tel.: (79) 3277-1210

Home-page: www.carmopolis-se.com.br E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

equipamentos, mão de obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro, etc. Mesmo que estes não constem na planilha de composição do tomador, ou na base orçamentaria oficial de referências; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

Dessa maneira está desclassificada por desatender os itens do edital

Não zerou os itens referentes a Encargos horista e mensalista do tipo "S" e Incra, e a empresa não apresentou o EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL, não apresentou o extrato de faturamento dos 12 últimos meses e o demonstrativo de cálculo dos tributos PIS, COFINS E ISS, afim de justificar a utilização do percentual de ISS compatível com o qual estão obrigados a recolher referente ao Simples Nacional, sendo desclassificada também por este motivo, **está desclassificada por desatender os itens abaixo do edital.**

8.1.5. Planilha Analítica da Composição do BDI sem desoneração, que deverá ser apresentada conforme modelo existente no sistema de orçamentação – ORSE/SINAPI – Anexo VII, e em conformidade com os índices estabelecidos no Acórdão 2622/2013 – TCU, que deve considerar o valor percentual da alíquota do ISS – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cobrado pelo Município de Carmópolis, correspondente ao montante de **04 (QUATRO) POR CENTO OU QUANDO A EMPRESA FOR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DEVERÁ APRESENTAR O PERCENTUAL DO ISS COMPATÍVEIS A QUAL ESTÃO OBRIGADOS A RECOLHER, sendo que para USUFRUIR DESSA PRERROGATIVA A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR EXTRATO DE FATURAMENTO DOS 12 ÚLTIMOS MESES E O DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PIS, COFINS E ISS.**

Na planilha orçamentaria, consta alguns itens que ultrapassaram 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem os itens de referência.

Replica da empresa:

É importante frisar alguns pontos do recurso impetrado:

A D. Comissão de Licitação ao considerar a recorrente desclassificada sob os argumentos acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal, bem como, de forma até mesmo antiquada, aplica neste procedimento um formalismo exacerbado.

DA AFRONTA À ECONOMICIDADE. DO PERIGO IMINENTE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Em primeiro lugar, frise-se que o Presidente da Comissão de Licitação alijou do processo nossa empresa, a qual apresentou preço bem inferior ao estimado e, pasmem! Também apresentou preços inferiores aos de outras licitantes classificadas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Isto é, nossa empresa apresentou proposta no valor de R\$ 226.1185,46, mas foi afastada do processo. Porém, houve licitantes classificadas com proposta acima do apresentado pela a recorrente.

Em outras palavras, **MESMO TENDO O EDITAL ESTABELECIDO CLARAMENTE QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO É O DE MENOR PREÇO GLOBAL**, nossa empresa foi alijada do certame, embora tenha apresentado preço menor do que o estimado, e preço menor do que outras licitantes classificadas. Ou seja, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS** corre o risco e o absurdo de contratar serviços mais caros por simplesmente ter alijado nossa proposta.

Essa atitude da Comissão de Licitação fere gravemente o princípio republicano.

O Edital foi claro ao estabelecer:

Para julgamento das propostas, o critério adotado será o de “MENOR PREÇO GLOBAL”.

É totalmente descabido, nos tempos atuais de crise, não classificar uma proposta que apresentou o seu preço abaixo do estimado, tendo sido a quinta colocada na ordem correta de classificação.

Tal atitude afronta várias regras e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do princípio da economicidade e o da proposta mais vantajosa, pilares de uma contratação hígida e eficiente.

Não custa lembrar que o art. 37, caput, da Constituição Federal elevou o princípio da eficiência ao status de preceito constitucional.

[...]

Dos itens do edital:

(...) estado o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobre preços existentes, devido à falta de critério de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque até esse momento, como disse antes, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem. **Acórdão 585/2003 Plenário**

Relembre-se, excelência, o que dispõe a CONSTITUIÇÃO FEDERAL sobre o princípio da licitação pública, notadamente em seu art. 37, XXI, verbis:

(...) estado o preço global no limite aceitável, dado pelo orçamento da licitação, os sobre preços existentes, devido à falta de critério de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

porque até esse momento, como disse antes, o valor contratado representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem.

Acordão 585/2003 Plenário

Relembre-se, excelência, o que dispõe a CONSTITUIÇÃO FEDERAL sobre o princípio da licitação pública, notadamente em seu art. 37, XXI, verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências** de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifamos).

Conforme a jurisprudência do TCU acima transcrita, a sistemática adotada neste certame, em análise a composição, além de não ter amparo legal para esse processo licitatório, é nefasta por estar dissociada dos ditames reais, podendo acarretar o absurdo de se contratar fornecedor com preço mais caro, ainda que haja licitante com preço menor, exequível e idôneo.

Ora, a suposta falta de linearidade nos quantitativos deste item, bem como a sua congeneridade não deve, automaticamente, gerar a desclassificação da proposta da Recorrente. Pois é dever da D. Comissão implementar diligências para que propostas híidas e com preços menores sejam sanadas. Essa é a melhor prática administrativa a ser adotada e condiz com a vasta jurisprudência dos Tribunais.

A falta de linearidade nos quantitativos da proposta não são, nem de longe, vício insanável.

MARÇAL JUSTEN FILHO (2009) compartilha de tal entendimento quando alega que:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa d. Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para proposta atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de PROPOSTA, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada

Prefeitura Municipal de Carmópolis – Carmópolis/SE - Praça 16 de Outubro, nº 135, Centro
CNPJ 13.108.535/0001-22 – CEP 49740-000 Tel.: (79) 3277-1210

Home-page: www.carmopolis-se.com.br E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois a mesma garante seus efeitos por si só.

Contrarrazões da Prefeitura:

Com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas sobre o procedimento de análise do processo licitatório, o edital apresentado pela comissão é claro segue totalmente todos os parâmetros estabelecidos na lei que rege o tramite licitatório, os itens estabelecidos nesse instrumento possuem força, para desclassificar e classificar os licitantes para qualquer processo de contratação que se faça necessário e em caso de qualquer conflito de entendimento ou por falta de tal citação no edital deve-se ser consultada a lei 8666/2013 e as demais que são base para o processo.

Apesar das razões apresentadas pela empresa não conseguirem dirimir totalmente os apontamentos realizados no Parecer 01/2022, supracitado parcialmente, alguns apontamentos realizados foram levados em consideração.

Com relação a composição do item de Retirada de **forro em régua de pvc, inclusive retirada de perfis**, A composição do item apresentado pela empresa diverge na composição sintética da prefeitura com relação ao item, conforme apresentado abaixo.

Nessa linha, entre outros acórdãos, sinaliza o TCU que erros ou omissões no preenchimento de planilhas de custos não devem ensejar, por si só, a desclassificação do licitante, sendo possível a correção das inconsistências, desde que mantido o valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (exequibilidade):

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. ” (TCU. Boletim de Jurisprudência 215/2018)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Válido, citar também, ainda que a título ilustrativo, a previsão da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento:

Prefeitura Municipal de Carmópolis – Carmópolis/SE - Praça 16 de Outubro, nº 135, Centro
CNPJ 13.108.535/0001-22 – CEP 49740-000 Tel.: (79) 3277-1210
Home-page: www.carmopolis-se.com.br E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

“ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

Estamos reconsiderando a proposta este item com base no exposto abaixo:

“Levando em consideração o princípio da efetividade, acrescentado ao art. 37 da CF pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o princípio da eficiência busca garantir o máximo de aproveitamento possível aos meios de atuação disponíveis, priorizando a legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, privilegiando a eficiência em detrimento das concepções puramente formalísticas.”

“Os tribunais pátrios vêm orientando os administradores a evitar, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis, como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Em relação ao **EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL**, e a desclassificação por não ter apresentado a justificativa de não ter zerado os itens referentes a Encargos horista e mensalista do tipo “S” e Inkra, era somente informar no recurso que não fazia parte do simples nacional e apresentar o comprovante que não fazia parte do simples nacional, apenas para dirimir esse questionamento e assim poder avaliar a proposta de uma maneira devida.

2 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com base na análise do material apresentado pela licitante **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ 30.078.584/0001-89**, concluímos que:

Em face do exposto, embora a regra legal seja a desclassificação de propostas que contenham falhas na sua composição de preços e encargos incidentes no objeto do certame, deve-se reconhecer que a doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de correção de equívocos na planilha quando necessário, bem como reconsiderações por erros formais, visto seu caráter instrumental, desde que tal retificação não acarrete a majoração do valor global proposto e que este (valor) seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação (exequibilidade).

Assim, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante do detrimento das dúvidas dos apontamentos apresentados,

Prefeitura Municipal de Carmópolis – Carmópolis/SE - Praça 16 de Outubro, nº 135, Centro

CNPJ 13.108.535/0001-22 – CEP 49740-000 Tel.: (79) 3277-1210

Home-page: www.carmopolis-se.com.br E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da economicidade.

Estão classificadas assim, para a próxima etapa as empresas abaixo, na mesma ordem de classificação, considerando a reclassificação da empresa **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**:

- **SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ 30.078.584/0001-89**
- **TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP – CNPJ 04.330.194/0001-44**
- **VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 40.479.861/0001-19**

Classificação	Empresas	CNPJ	Propostas apresentadas pelas empresas
1	SFS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	30.078.584/0001-89	R\$ 226.185,58
2	TERRA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP	04.330.194/0001-44	R\$264.908,52
3	VALE COTINGUIBA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	40.479.861/0001-19	R\$ 289.571,61

Estão desclassificadas para a próxima etapa as empresas abaixo, na mesma ordem da classificação:

- **VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 41.407.567/0001-64**
- **JR CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS – CNPJ 26.253.908/0001-09**
- **JRR EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 29.761.606/0001-21**
- **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME – CNPJ 13.364.910/0001-03**
- **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 29.889.275/0001-00**
- **FBS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ 33.072.520/0001-69**

O presente signatário, apresenta a manifestação concluída, constando de 7 (sete) páginas. Todas as páginas assinadas digitalmente, e a última que segue devidamente datada, com um anexo referente a não adesão ao simples nacional da empresa e o qual coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Sem mais a declarar,

Salvo Melhor Juízo – SMJ

Esta é a manifestação.

Carmópolis/SE, 26 de maio de 2022.

José Douglas Júnior Pereira de Andrade
Engenheiro Civil Crea/SE: 2717122966
Consultor Técnico de Convênios Federais

Prefeitura Municipal de Carmópolis – Carmópolis/SE - Praça 16 de Outubro, nº 135, Centro
CNPJ 13.108.535/0001-22 – CEP 49740-000 Tel.: (79) 3277-1210
Home-page: www.carmopolis-se.com.br E-mail: carmopolis@carmopolis-se.com.br